



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE  
VOLTA REDONDA

### RECOMENDAÇÃO n° 20/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n° 8.625/93, e artigo 34, alínea "b", inciso IX da Lei Complementar Estadual n° 106/03;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ n° 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, que em seu artigo 6º dispõe que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (Coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que foi editada a Lei nº 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria n° 356, em 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou, no dia 11 de março, que a COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, é agora caracterizada como uma **pandemia**;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Saúde n° 8.080/90, em seu artigo 19-J, **garante às parturientes o direito à presença de acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato**, sem condicionar a existência de tal direito à manifestação expressa do profissional médico;

**CONSIDERANDO** que o direito da mulher ao acompanhante foi consagrado como assistência básica ao parto, conforme previsto no item 9 da RDC n° 36/2008, da Anvisa<sup>1</sup>; e, por tal razão, conforme previsto no artigo 5° do

---

1

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036\\_03\\_06\\_2008\\_rep.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

mesmo dispositivo, o descumprimento constitui infração de natureza sanitária<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o direito ao acompanhante se refere a amparo básico de assistência, que abrange até mesmo planos privados de saúde, conforme previsão expressa da Resolução nº 428/2015 da ANS;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.191/2016 dispõe sobre o direito ao parto humanizado na rede pública de saúde, expressamente define que: *"Art. 6º - No Plano Individual de Parto, a gestante manifestará sua opção sobre: I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante"*;

**CONSIDERANDO** que, conforme recomendação da ONU MULHERES no período de pandemia, antevendo a possibilidade de violações de direitos consagrados de mulheres e meninas, deve-se *"proteger serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva"*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no contexto da pandemia da Covid-19, entende que "as

---

<sup>2</sup> Art. 5º: "O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis".

<sup>3</sup> <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/>



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

*grávidas têm o direito a acompanhante durante o parto, mesmo as infectadas com Covid-19*<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde expediu nota técnica (NOTA TÉCNICA N° 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS)<sup>5</sup> estabelecendo, como regra, o respeito ao direito ao acompanhante, determinando que:

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para a Covid-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. Mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo Sars-CoV-2.

2.3.2. Mulheres positivas para o vírus Sars-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

<sup>4</sup> <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-on-covid-19-pregnancy-and-childbirth>

<sup>5</sup> [https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/SEI\\_MS-0014382931-Nota-Tecnica\\_9.4.2020\\_parto.pdf](https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/SEI_MS-0014382931-Nota-Tecnica_9.4.2020_parto.pdf)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado.

**CONSIDERANDO** que, dentre as Orientações às Equipes e Profissionais Sobre a Linha De Cuidado Materno Infantil Durante a Emergência em Saúde Pública Coronavírus Covid-19, constantes na Nota Orientativa nº 09/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, orienta-se *“Restringir o número de pessoas presentes no parto, porém, **garantir a presença de acompanhante previsto em Lei (Lei Federal nº 11.108 de 2005), o qual deverá manter as precauções de contato”***<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** as notícias recebidas nesta Promotoria de Justiça dando conta de que o Hospital HINJA está violando o direito ao acompanhante à parturiente, assegurado pela Lei nº 11.108/2005, durante a pandemia do novo coronavírus;

---

<sup>6</sup>[http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO\\_09\\_LINHA\\_DE\\_CUIDADO\\_MATERN\\_O\\_INFANTIL.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NO_09_LINHA_DE_CUIDADO_MATERN_O_INFANTIL.pdf)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

**CONSIDERANDO** que, em virtude dessas informações, existe a possibilidade de outros estabelecimentos hospitalares estarem restringindo, em maior ou menor medida, o direito ao acompanhante, em virtude da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a atual situação, a qual demanda providências urgentes, de maneira célere, em virtude de diariamente ser realizado muitos partos na cidade;

**CONSIDERANDO** que todos os cuidados preventivos quanto à Covid-19 podem ser tomados tanto em relação à paciente quanto aos seu acompanhante, tais como: higienização e esterilização, uso de máscaras e outras medidas preventivas, de forma a assegurar que parturiente e acompanhante permaneçam no mesmo ambiente e sob as mesmas condições de esterilização e proteção;

**CONSIDERANDO** que essa medida não implica em riscos para a equipe de saúde e muito menos para a parturiente, e considerando, sobretudo, o fato de que normalmente o(a) acompanhante já é pessoa de seu convívio e que vai apoiá-la no pós parto nos cuidados pessoais e com o bebê;

**CONSIDERANDO** que é também relevante que o acompanhante da parturiente seja adequadamente orientado quanto aos cuidados no período puerperal, sobretudo em tempos de pandemia, e que ele/ela possa participar desse processo, ou seja, do parto e logo após o parto, para compreender,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

minimamente, como seguir com os cuidados em casa tanto com a mãe quanto com a criança;

**CONSIDERANDO** que o acompanhante não pode ser equiparado a uma visita, sendo sua presença fundamental para a mãe e o bebê, gerando, de acordo com a OMS, benefícios clinicamente significativos para mulheres e crianças<sup>7</sup>;

#### RECOMENDA

Aos **hospitais e maternidades públicos e privados dos municípios de Barra Mansa, Pinheiral e Volta Redonda, durante a pandemia de Covid-19, em atendimento às normas de direitos humanos, dos direitos à saúde da mulher, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei 11.108/2005, que sejam adotadas as seguintes providências:**

- a) Que seja garantido a todas as gestantes e parturientes o direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto, independentemente de justificação

---

<sup>7</sup> DINIZ, Carmen Simone Grilo et al. **Implementação da presença de acompanhantes durante a internação para o parto: dados da Pesquisa Nascer no Brasil**. Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, volume 30, Supl.1, 2014. Ressaltam-se os seguintes benefícios: 1) Diminuição do tempo de trabalho de parto; 2) Sentimento de confiança, controle e comunicação; 3) Menor necessidade de medicação e de analgesia; 4) Menor necessidade de parto operatório ou instrumental; 5) Menores taxas de dor, pânico e exaustão; 6) Menores escores de Apgar abaixo de 7; 7) Aumento dos índices de amamentação; 8) Melhor formação de vínculos mãe-bebê; 9) Maior satisfação da mulher; 10) Menos relatos de cansaço durante e após o parto.





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

- prévia pelo profissional médico, conforme determinação legal;
- b) Que sejam fornecidos EPIs aos acompanhantes, seguindo as normativas técnicas de saúde, bem como informações para seu uso;
  - c) Que, caso a gestante ou o acompanhante estejam infectados ou tenham suspeita de infecção da Covid-19, sejam seguidos os cuidados e restrições presentes da recomendação n.º 09/2020 do Ministério da Saúde;
  - d) Que sejam obedecidas as demais determinações legais, a fim de proporcionar o parto adequado às gestantes.

**FIXA-SE O PRAZO DE 48 HORAS**, observada a extrema gravidade da situação, para que as unidades hospitalares, na pessoa de seu representante legal, manifestem-se acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993.

Sem prejuízo, assinala-se que esta recomendação constitui os destinatários pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, **nas esferas cíveis e criminais**, inclusive por



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE VOLTA REDONDA

eventos futuros imputáveis à sua omissão.

À secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos do procedimento administrativo nº 20/2020;
- 3) Publique-se e, após, remeta-se com urgência, via Oficial do Ministério Público, a presente Recomendação aos Secretários Municipais de Saúde de Barra Mansa, Pinheiral e Volta Redonda, bem como aos seguintes estabelecimentos hospitalares: Hospital HINJA; Hospital das Clínicas de Volta Redonda; Hospital Unimed - Volta Redonda; Hospital São João Batista; Santa Casa de Barra Mansa; Hospital da Mulher em Barra Mansa; e Casa de Saúde Santa Maria.
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania e à Assessoria de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, preferencialmente em arquivo eletrônico.

Volta Redonda, 12 de maio de 2020.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka  
Promotor de Justiça  
Mat. 4337